



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002026-66.2018.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelada MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002026-66.2018.8.26.0666

Processo originário nº 1002026-66.2018.8.26.0666¹

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Maria de Fátima da Conceição

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira - Artur

Nogueira

Voto nº 11131

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Artur Nogueira contra sentença que extinguiu execução fiscal de Taxa de Licença e Funcionamento por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e artigo 485, inciso VI, do CPC. A Municipalidade defende a continuidade da execução fiscal, alegando acordo de parcelamento em andamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF, ou se deve prosseguir devido ao acordo de parcelamento vigente.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, a execução fiscal não se enquadra nas hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, devido ao acordo de parcelamento e movimentação processual recente.

5. Sentença reformada para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Artur**

Nogueira contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Taxa de Licença e Funcionamento, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 72/76).

Em suas razões recursais, a Municipalidade discorreu acerca da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. Aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ. Defendeu a inocorrência de inércia por parte da Municipalidade. Apontou para a existência de acordo de parcelamento em andamento. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal (fls. 82/92).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/10/2023 pelo **Município de Artur Nogueira** em face de **Maria de Fátima da Conceição** para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2017, no valor de R\$ 2.838,76 (dois mil e oitocentos e trinta e oito reais

e setenta e seis centavos), conforme CDAs de fls. 03/08.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do

Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2018 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 23/11/2023 foi juntado o mandado de citação positivo (fl. 17), do qual foi cientificada a exequente em 01/11/2018. Na oportunidade, o exequente requereu a pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud (fls. 21/22). O que foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 26).

Em 08/02/2019, após resultado negativo da pesquisa de bens (fls. 28/29 e 36), a exequente noticiou a realização de parcelamento e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 meses (fls. 40).

Na sequência, a Fazenda Pública requereu novos pedidos de suspensão do feito em razão de parcelamento do débito, sendo o último pedido datado de 09/03/2022 (fl. 60).

Na petição de fls. 69/70, o exequente informa o descumprimento do pagamento das parcelas acordadas e, portanto, pleiteou a reiteração da pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud, em 22/08/2024.

Em 08/11/2024, foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 72/76).

Observe-se que, desde a última manifestação do exequente acerca do descumprimento do acordo celebrado (22/08/2024) até a prolação da sentença (08/11/2024), não transcorreu o prazo de um ano.

Não bastasse, a suspensão do feito ocorreu em razão da existência de parcelamento celebrado entre as partes.

Portanto, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO

MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora